



PARECER PRÉVIO Nº 355 / 2025

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 265 / 2025

PROJETO DE LEI Nº 189/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, QUE VISA INSTITUIR O “FESTIVAL DA AMAZÔNIA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 189/2025 de autoria do Vereador José Ramos de Oliveira, que visa instituir o “Festival da Amazônia” no Calendário Oficial de eventos do Município de Parauapebas.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

O presente Projeto de Lei, como já afirmado, visa instituir o “Festival da Amazônia” no Calendário Oficial de eventos do Município de Parauapebas. E, para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Festival da Amazônia, a ser celebrado anualmente no dia 22 de novembro, com o objetivo de promover, valorizar e difundir a cultura amazônica e paraense em suas diversas expressões.

Art. 2º O Festival da Amazônia poderá incluir, entre outras atividades:

- I. Exposição e comercialização de comidas típicas da região;
- II. Feira de artesanato e produtos confeccionados por artistas e produtores locais;
- III. Mostra de flores e plantas nativas da região;
- IV. Apresentações culturais, como danças folclóricas, música regional, teatro e literatura.
- V. Oficinas, palestras e rodas de conversa sobre temas ligados à identidade amazônica, sustentabilidade e saberes tradicionais.

Art.3º O evento poderá ser realizado em espaços públicos definidos pelo Poder Executivo, com apoio das Secretarias Municipais de Cultura, Educação, Meio Ambiente, Turismo e demais órgãos competentes.

Art. 4º O Festival da Amazônia será incluído no calendário oficial de eventos do Município de Parauapebas, podendo contar com parcerias da iniciativa privada, associações culturais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.



Art.5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer colaboração com instituições públicas, empresas privadas, organizações não governamentais e entidades para que o festival seja efetivo e tenham continuidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Interessante notar ainda que a matéria em questão não é de iniciativa reservada ao Executivo.

A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas no art. 53 da L.O.M. constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os



Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise. O Art. 1º, visa incluir no Calendário Municipal de Parauapebas, o “Festival da Amazônia”, no âmbito do município de Parauapebas, a ser celebrado anualmente no dia 22 de novembro, com o objetivo de promover, valorizar e difundir a cultura amazônica e paraense em suas diversas expressões.

Não há na medida quaisquer vícios jurídicos.

Assim, a iniciativa tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou constitucionalidade.

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido, nenhum

¹O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis.

Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expresa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. [...] (STF, ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA
GERAL**
Procuradoria Especializada
de Assessoramento Legislativo

dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Em resumo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA
GERAL**
Procuradoria Especializada
de Assessoramento Legislativo

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 189/2025.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas, 17 de setembro de 2025.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador
Mat. 562323

Júlio César Fernandes Carneiro

Procurador-Geral
Portaria nº 002/2025